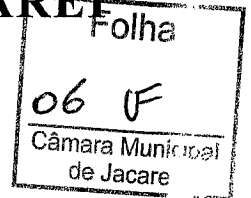


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 28, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos

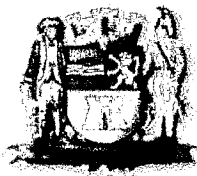
“Regulamenta, no âmbito de Jacareí, o instituto da transação como forma de extinção do crédito tributário, nos termos que especifica.”

PARECER Nº 142/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar, em nosso Município, o instituto da transação como meio de extinção do crédito tributário.

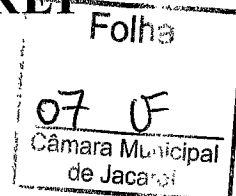
Pretende a Vereadora possibilitar, mediante a adoção de critérios, possibilitar que contribuintes em débito com a Municipalidade possam realizar serviços, obras de infraestrutura e cessão de uso de imóveis para o pagamento das dívidas.

Em sua Justificativa, o projeto menciona a intenção de dar maior efetividade à transação tributária, criando instrumentos que possibilitem quitação de dívidas com a Administração através da prestação de serviços. Alegou que recente Lei Federal (13.988/2020) implementou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



normas de igual teor e que não há invasão de competência sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para propor leis nesse sentido.

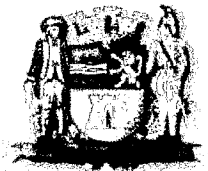
Cabe a este órgão de consultoria opinar sobre os aspectos jurídicos do projeto, principalmente quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município, nos termos do *artigo 30 da Constituição Federal*.

É certo também que a matéria *não* está no rol daquelas que só podem ser tratadas por iniciativa do Chefe do Executivo, pelo que não há impedimento para a sua propositura por Vereador. Os tribunais já estabeleceram que a disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito.

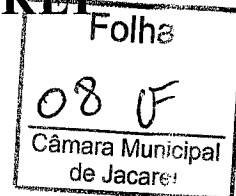
A matéria, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ao julgar o **tema de repercussão geral nº 682** reafirmou a jurisprudência dominante no seguinte sentido:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



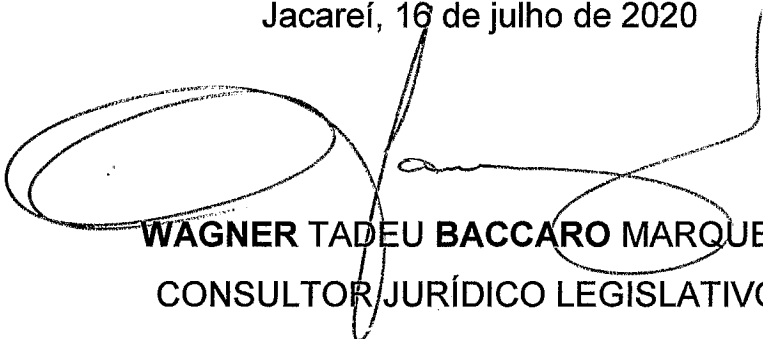
Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Feitos tais apontamentos, temos que o projeto se encontra apto para prosseguimento.

Para devida aprovação o projeto deve ser submetido a **dois turnos de discussões e votações**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal. Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; de Finanças e Orçamento e de Desenvolvimento Econômico**.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréí, 16 de julho de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09 05

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 028/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que regulamenta o instituto da transação como forma de extinção do crédito tributário, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 142/2020/SAJ/WTBM (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de julho de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico